



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000654/2007-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Embargante CONSELHEIRO DANIEL MARIZ GUDIÑO
Interessado SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1986 a 31/10/1988

AUTO EMBARGOS. CABIMENTO.

Verificado de ofício que o motivo determinante para o não conhecimento do recurso voluntário estava fundado em interpretação equivocada do Regimento Interno do CARF, são cabíveis os auto embargos com amparo no art. 65, § 1º, I, do Anexo II do próprio regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos para reconhecer a competência do colegiado para julgar o mérito da matéria objeto do recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento: os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo próprio relator do Acórdão nº 3201-000.976, de 22 de maio de 2012, com fundamento no art. 65, § 1º, I, do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF.

O acórdão embargado havia negado conhecimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, eis que o colegiado consensou no sentido de que a cota de contribuição para o IBC nas exportações de café não seria da competência da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do art. 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Ocorre que o relator do acórdão embargado reavaliou o seu entendimento com base na própria jurisprudência deste CARF, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos para anular o referido acórdão e reiniciar o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com o acórdão embargado, o recurso voluntário deveria ser apreciado pela Primeira Seção de Julgamento, tendo em vista que a esta incumbe processar e julgar recursos voluntários que versem sobre a aplicação da legislação de tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

O art. 4º, XI, do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF estabelece que compete à Terceira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de contribuições relacionadas com a exportação.

A cota café foi uma contribuição relacionada com a exportação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 1986. Tal contribuição foi cobrada regularmente até a edição da Resolução do Senado Federal nº 28, de 2005, quando ficou reconhecido o efeito erga omnes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 – Espírito Santo.

Há inclusive precedente deste CARF, mais especificamente da Terceira Turma da Câmara Superior, sobre cota café. Confira-se a ementa do julgamento em questão:

COTA CAFÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da

Processo nº 10845.000654/2007-30
Acórdão n.º **3201-001.187**

S3-C2T1
Fl. 296

data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir. daquela data. Recurso Negado.

(Acórdão nº 9303-01.117, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Sessão de 27/09/2010)

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos para anular o acórdão embargado, devendo os autos para que haja um novo julgamento do recurso voluntário.

Daniel Mariz Gudiño - Relator